



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.738685/2018-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.066 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2021  
**Recorrente** ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CABIMENTO.

Os débitos cujas declarações de compensação não foram homologadas ensejam o lançamento da multa isolada - sanção prevista no artigo 74, § 17, da Lei 9.430/1996, independentemente de dolo ou fraude.

DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 17, LEI 9.430/1996. INÍCIO DA CONTAGEM DOS CINCO ANOS. ARTIGO 173, INCISO I, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A decadência, nos termos de constituição da exigência da multa isolada - prevista no artigo 74, parágrafo 17, da Lei 9.430/1996, aplicada em razão da não-homologação de declaração de compensação transmitida pelo contribuinte, inicia-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte à respectiva transmissão.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGÊNCIA DE MULTA ISOLADA POR NÃO-HOMOLOGAÇÃO DE DCOMP.

Aplica-se a Súmula CARF nº 2, que impossibilita análise dos argumentos de inconstitucionalidade apontados pelo contribuinte para combater a exigência da multa isolada - prevista no artigo 74, parágrafo 17, da Lei 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, por rejeitar a preliminar de decadência e negar provimento ao recurso voluntário..

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Mariel Orsi Gameiro, Carlos Delson Santiago e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta.

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto relatório oriundo da decisão de primeira instância:

Versa o presente processo sobre notificação de lançamento de multa por compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 13896.900042/2014-61, cujo despacho decisório possui o seguinte nº de rastreamento: 00000000076086823. A multa foi lavrada com base no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com alterações posteriores. A multa foi exigida mediante a aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 55.299,70.

Notificada do lançamento, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese: suspensão da exigibilidade da multa; a compensação é legítima; multa inconstitucional.

A DRJ/RPO, em 31 de outubro de 2019, julgou improcedente a impugnação, com base nos seguintes argumentos: i) não há que se falar em suspensão, tendo em vista que houve decisão de primeira instância, através do Acórdão 01-33.995, no processo administrativo de compensação que gerou a multa isolada, e ii) a impossibilidade do julgador administrativo avaliar a inconstitucionalidade alegada pelo contribuinte.

Após cientificado da decisão, em 17 de dezembro de 2019 (termo de ciência por abertura de mensagem – fls. 45), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 10 de janeiro de 2020, no qual alega: i) suspensão da exigibilidade do processo administrativo de compensação; ii) decadência do lançamento; iii) ilegitimidade da exigência de multa – argumentos de inconstitucionalidade.

É o relatório, em síntese.

## **Voto**

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

Conheço parcialmente do presente recurso, em razão dos argumentos de inconstitucionalidade da exigência da multa isolada, apontados pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário, sendo a parte conhecida a seguir exposta.

A controvérsia diz respeito à aplicabilidade da multa isolada em razão da não compensação, conforme artigo 74, parágrafo 17, da Lei 9.430/1996, vigente à época da entrega da declaração de compensação em comento (fato gerador).

O recorrente afirma que i) suspensão da exigibilidade do processo administrativo de compensação; ii) decadência do lançamento; iii) ilegitimidade da exigência de multa – argumentos de inconstitucionalidade.

Pois bem, tratarei em partes.

### **Da parte não conhecida – argumentos de inconstitucionalidade**

Em que pese a arguição de que a multa isolada deve ser afastada por inexistência de má-fé ou ilicitude do contribuinte, a multa foi definida por lei, vigente à época do lançamento aqui discutido.

Além da hipótese de incidência da presente conduta infracional não exigir a avaliação da conduta dolosa do contribuinte, este colegiado é incompetente para apreciar os argumentos relativos à inconstitucionalidade, conforme dispõe a Súmula nº 02, do CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O embasamento para respectiva súmula é esposado nos Acórdãos Precedentes: Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004 Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000 Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003 Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004 Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

### **Da decadência**

Afirma o contribuinte que o auto de infração não deve ser mantido porque houve a decorrência do lapso temporal de decadência, correspondente a cinco anos, para constituição do crédito, nos termos do artigo 74, parágrafo 5º, da Lei 9.430/1996.

Contudo, no presente caso, não há que se falar em decadência, pois o prazo decorrido da intimação do resultado do despacho decisório à intimação da multa isolada aplicada, não ultrapassa cinco anos.

A discussão acerca do marco inicial da contagem decadencial nos casos de multas isoladas – artigo 74, parágrafo 17, da Lei 9.430/1996, aplicadas em razão da não-homologação, ainda que não pacífica neste Tribunal, majoritariamente se adota a aplicação do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Ou seja, o prazo decadencial tem sua contagem iniciada no ano seguinte àquele em que a DCOMP foi apresentada, nem da data da intimação do despacho decisório, nem da data da transmissão da declaração - artigo 74, parágrafo 5º, da Lei 9.430/1996.

Nesse sentido, em consulta ao processo de crédito que deu origem à multa aplicada – Processo nº 13896.900042/2014-61, verifica-se que a declaração foi transmitida em 24 de julho de 2013, tendo como início do prazo decadencial 01 de janeiro 2014, e o fim 01 de janeiro de 2019, de modo que, não decorreu a decadência porque a intimação da presente autuação ocorreu em 10 de dezembro.

Nesse sentido, rejeito a preliminar suscitada em relação à decadência.

### **Mérito**

#### **Da inexistência de suspensão da exigibilidade do tributo**

No mérito, sem delongas, embora o recorrente não tenha trazido qualquer argumento que tenha o condão de elidir o auto de infração, entendendo por sua manutenção.

Isso porque, o fato gerador da presente multa é previsto no artigo 74, parágrafo 17, da Lei 9.430/1996, vigente à época da entrega da declaração:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Portanto, é inconteste a ocorrência do fato gerador, passível de punição, devidamente prevista em lei, de modo que, não há que se falar em qualquer outro argumento de defesa que remeta ao mérito – ainda que tenha sido operada uma alteração na dosimetria da penalidade, pela MP 657/2014, especialmente porque não trata do período aqui autuado, tão menos porque não foi trazido à baila a aplicabilidade retroativa da alteração, em razão do que dispõe o Código Tributário Nacional.

Ainda, em relação ao argumento trazido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, também não há qualquer razão que assista ao contribuinte.

Isso porque o processo de crédito já foi julgado, inclusive pela CSRF:



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.900042/2014-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-006.749 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. RETIFICAÇÃO DE DCTF. INSUFICIÊNCIA.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado. A mera retificação de DCTF não é suficiente para esta demonstração, a qual deve ser realizada mediante documentos fiscais e contábeis.



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.900042/2014-61  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-010.866 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de outubro de 2020  
**Recorrente** ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

PIS/COFINS. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. RETIFICAÇÃO DE DCTF. INSUFICIÊNCIA. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. IMPROCEDENTE

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado. A mera retificação de DCTF não é suficiente para esta demonstração, a qual deve ser realizada mediante documentos fiscais e contábeis. Não procede o pedido de nulidade do Despacho Decisório sem os elementos constantes no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso Especial Negado

E, nesse sentido, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário – quanto aos argumentos acerca da inconstitucionalidade da multa, rejeitar a preliminar de decadência, e no mérito, por negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro